

Ao Sr. ou à Sra. representante legal da Agência Peixe Vivo.

REF.: Ato convocatório 005/2019
Contrato de Gestão nº 003/IGAM/2017



TANTO DESIGN LTDA - ME, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.107.390/0001-17, com sede na Av. Getúlio Vargas, 1.710, conj. 903, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-024, neste ato representada por seus procuradores, nos termos de procuração apresentada na sessão de abertura dos envelopes do dia 20/05/2019, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS** interpostos pelas concorrentes **PREFÁCIO COMUNICAÇÃO LTDA.** e **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, ambos divulgado em 27/05/2019, nos seguintes termos:

I. DOS FATOS.

No dia 20/05/2019, reuniu-se, na sede da AGB Peixe Vivo, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo (doravante denominada simplesmente "Comissão"), oportunidade em que foram apresentados envelopes de 4 (quatro) empresas, quais sejam:

- a) Tanto Design Ltda. – ME (doravante, simplesmente "Recorrida");
- b) CDLJ Publicidade Ltda. – ME (doravante, simplesmente "CDLJ"); e
- c) Prefácio Comunicação Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Prefácio" ou "Recorrente"); e
- d) Partners Comunicação Integrada Ltda. (doravante, designada simplesmente como "Partners" ou "Recorrente").

Apresentados os credenciamentos, rubricados os envelopes de números 01, 02 e 03 de cada uma das concorrentes, e feita a abertura dos envelopes de habilitação, decidiu a Comissão pela habilitação de todas as concorrentes.

Nessa oportunidade, conforme consta da ata da aludida reunião, a Comissão verificou que os representantes credenciados das empresas Prefácio e Partners manifestaram intenção de recorrer.

Encerrada a sessão, as concorrentes Prefácio e Partners, de fato, apresentaram recursos, divulgados em 27/05/2019 no sítio eletrônico do Agência Peixe Vivo.

A fim de tentar darem sustentação a seu recurso, alegam as Recorrentes, em suma, que empresas cuja atividade incluía o agenciamento de publicidade não poderiam participar de um certame cujo objeto é distinto.

Não merecem prosperar as alegações recursais, o que se demonstrará em seguida.

II. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DA RECORRIDA NO CERTAME.

Em suas razões recursais, as Recorrentes subvertem a lógica da lei, para tentar fazer crer que empresas que tenham em seu objeto a realização de atividades de agência de

publicidade somente possam participar de licitações específicas, que não tenham nenhum outro objeto, senão a prestação de serviços de agenciamento de publicidade.

A Recorrente busca apoiar-se nos ditames da Lei nº 12.232/2010, que trata da contratação, pela administração pública, de serviços de publicidades prestados por intermédio de agências de propaganda.

Cita, para tanto, o teor do §2º do art. 2º, que assim estatui:

§ 2º Os contratos de serviços de publicidade terão por objeto somente as atividades previstas no caput e no § 1º deste artigo, vedada a inclusão de quaisquer outras atividades, em especial as de assessoria de imprensa, comunicação e relações públicas ou as que tenham por finalidade a realização de eventos festivos de qualquer natureza, as quais serão contratadas por meio de procedimentos licitatórios próprios, respeitado o disposto na legislação em vigor.

A despeito da inaplicabilidade da lei 12.232/2010 ao caso em exame, porquanto não se trata de licitação levada a cabo pela administração pública, nem mesmo a eventual aplicação de dita legislação serviria, em tese, para macular a participação da ora Recorrida.

Veja-se que há, no malfadado discurso recursal, uma subversão do silogismo que se deve aplicar ao caso.

A lei em comento disciplina que nenhuma licitação cujo objeto seja o de publicidade poderá incluir outros objetos, tais como a assessoria de imprensa. Para tanto, veja-se o teor do item 1.1 do Ato Convocatório, que define o objeto licitado:

1.1 - A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PLANEJAMENTO E ELABORAÇÃO DE PROGRAMA CONTINUADO DE COMUNICAÇÃO E RELACIONAMENTO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA DE IMPRENSA, COMUNICAÇÃO TÉCNICA EM RECURSOS HÍDRICOS E CRIAÇÃO E PRODUÇÃO EDITORIAL DE PUBLICAÇÕES IMPRESSAS E DIGITAIS, COMUNICAÇÃO ON-LINE E AÇÕES DE DIVULGAÇÃO PRESENCIAIS PARA O COMITÊ DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO DAS VELHAS", conforme Termo de Referência (Anexo I).

A diretriz do §2º do art. 2º da lei 12.232/2010 é, portanto, cumprida estritamente pela Agência Peixe Vivo, no presente caso, porquanto não é parte do objeto da licitação qualquer serviço publicitário.

E a lei nº 12.232/2010 não diz, ao contrário, que empresas que tenham, dentre suas várias atividades, a atividade publicitária, não possam participar de outros certames, cujos objetos – repita-se - não tenham nenhuma relação com a publicidade.

Conforme se denota de sua última alteração ao contrato social, registrada em 13/02/2019, a Recorrida tem o seguinte objeto social:

III - O objetivo social é prestação de serviços na área de comunicação, inclusive em assuntos ambientais e culturais, assessoria e consultoria em mobilização e educação sociais, assessoria e consultoria em jornalismo, relações públicas, assessoria de imprensa, criação e produção editorial, design gráfico, desenho de

páginas para internet - web design, publicidade, áudio e vídeo, consultoria de mídia eletrônica, produção e organização de eventos.

Ora, é fácil notar que a atuação em publicidade é somente uma única atividade em um universo absolutamente diverso e rico de atuação da Recorrida. E é mais interessante, ainda, notar que a Recorrida tem previstas, em seu objeto social, **todas as atividades exigidas pelo Ato Convocatório** para a perfeita prestação dos serviços a serem contratados por meio do certame.

A Tanto não é uma empresa de publicidade, mas de comunicação em sua acepção mais ampla. É o que demonstram, inclusive, o vastíssimo acervo técnico da qual a empresa dispõe e, até mesmo, a prestação pretérita de serviços à própria Agência Peixe Vivo, por força de contratos cujo objeto era quase idêntico ao do presente certame.

Beira, pois, a má-fé a afirmação da Recorrente Partners de que “o objeto da presente licitação não se enquadra sequer, na atividade econômica secundária das recorridas”. Dá-se a impressão de que as Recorrentes não se deram sequer o trabalho de pesquisarem a versão vigente do contrato social da Recorrida Tanto, devidamente apresentado no respectivo Envelope I, que trata de sua habilitação.

Mais ainda, é absolutamente – e no mínimo – deselegante afirmar que a decisão da Comissão de habilitação da Tanto representa “erro grosseiro”.

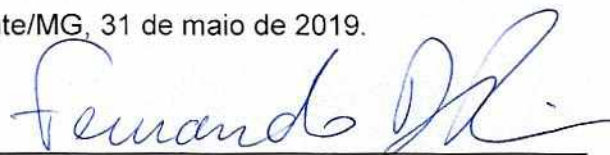
São, pois, absurdas as razões dos recursos ora respondidos e, por óbvio, merecem ser desacolhidas.

III. DOS PEDIDOS.

Ante todo o exposto, requer-se seja desacolhido o recurso interposto pela Prefácio, a fim de se manter a decisão que habilitou a ora Recorrida, Tanto Design Ltda. - ME.

Termos em que requer deferimento.

Belo Horizonte/MG, 31 de maio de 2019.



TANTO DESIGN LTDA. - ME

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa

Fernando Di Sabatino Guimarães Lisboa
OAB/MG 103.087